



ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E PARECER

TEMA:	IMPUGNAÇÃO
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2022/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SERVIÇO DE CR DIGITAL PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RADIOLOGIA, EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
PROCESSO:	2371/2022/FMS/SMS/PMVR
IMPUGNANTE:	OFFICE TOTAL S/A
PREGOEIRO	CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES

No curso do certame integrante deste processo, denominado Pregão, na forma Eletrônica, sob o nº 118/2022/CPL/FMS/SMS/PMVR, a empresa **Office Total S/A**, fez impugnação, tempestivamente em face do artigo 41 da Lei 8.666/1993 e artigo 24 da lei 10.024/19.

A presente impugnação tem esbarro legal no subitem 19.1 do edital e no artigo 20 do Decreto Municipal nº 15.893/2019.

A impugnante alega, em síntese através da análise do edital que a resposta aos questionamentos feitos anteriormente a impugnação não nos tenha favorecido para a oportunidade de participação no evento tendo a certeza de que V.Sas. entenderam bem o que foi levantado quando da informação de que somente empresas que comercializam os produtos dos fabricantes que hoje essa Fundação possuem é que vão participar do certame, conforme vamos relatar a seguir:

Inconformados com a resposta que de certa forma não respondeu ao questionamento de forma a justificar com a veracidade devida é que **IMPUGNAMOS** os termos das exigências do referido edital já que entendemos que essa Fundação esteja se aproveitando de uma licitação de locação de um novo produto; com mão-de-mão de obra técnica e troca de peças para garantir a manutenção de equipamentos de sua propriedade e como dito anteriormente nem todas as empresas trabalham com os produtos informados no Edital para tal manutenção durante o período do contrato de locação do novo produto; a não ser que sejam as mesmas empresas que venderam os equipamentos hoje existentes e ofertem produto de igual fabricante.

EXIGÊNCIAS DO TR

6.6. A CONTRATADA deverá manter os equipamentos abaixo relacionados pertencentes a unidade do HMMR, por toda vigência contratual, com Manutenção, Troca de Peças e Reparos nos seguintes equipamentos, sem ônus para o Município, conforme abaixo:

6.6.1 Manutenção preventiva – trimestral;

6.6.2 Manutenção corretiva – sempre que necessário/solicitado;

6.6.3 Troca de peças – sempre que necessário/solicitado;

6.6.4 Reparos em geral – sempre que necessário/solicitado.

6.6.5 Equipamentos HMMR:

*a- Aparelho fixo: Fabricante – **Sawae**/ modelo: Altho 543 Nº de série: SWA 0633PA*

*b- Aparelho móvel: Fabricante – **Philips**/ Modelo: Titanium 300 Nº de série: PAEKMK04001*

*c- Aparelho Móvel: Fabricante – **Shimadzu**/ Modelo: Mobile Art Eco Nº de série: 3YCFC3919043*

Desta feita esta empresa ora impugnante mantém seu posicionamento anterior; ou seja: empresas outras distribuidoras de produtos diversos, mas, que não comercializem os produtos acima não poderão estar presentes ao evento licitatório; e como já dito é o caso desta empresa.



Registre-se ainda que o valor informado como estimado para a prestação do serviço não demonstra contabilizar o serviço requerido no subitem 6.6 e tão somente o produto e serviço contido no subitem 3.1 (Descrição Detalhada do Objeto).

Diante dos fragmentos acima transcritos, resta evidenciado o direcionamento para os fabricantes que hoje já são de sua propriedade seus produtos e que se não alteradas as exigências não haverá disputa de fabricantes e talvez disputa entre revendas de um único produto.

Em vista a todo o exposto acima requer esta empresa ora IMPUGNANTE a reforma da resposta anteriormente encaminhada; assim como a exclusão das exigências editalícias relativamente aos produtos de sua propriedade; mantendo dentro do Edital por PE-118 o produto de locação com prestação dos serviços para um novo contrato; buscando de outra forma a prestação dos serviços necessários aos produtos de sua propriedade.

Diante das demonstrações de irregularidades da solicitação para a oferta pelas empresas participantes e atendimento aos termos e anexos do edital por PE-118/2022 é que requer esta empresa ora RECORRENTE a alteração das exigências editalícias.

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, este pregoeiro, submeteu o processo ao setor solicitante, do objeto em questão, anexado dos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

PARECER DO SETOR SOLICITANTE

A alegação que somente o fabricante poderá realizar manutenção corretiva nos equipamentos pertencentes ao HMMR é inverídica, visto que o serviço por diversas vezes é realizado por empresa especializada em manutenção de equipamentos biomédicos, tanto é verdade que, hoje possuímos esse serviço de locação de CR com manutenção dos equipamentos de imagem em 3 unidades do nosso município e as empresas hoje prestadora do serviço não é a própria fabricante dos equipamentos.

Sendo assim, essa impugnação é **improcedente**.

DENIS FROSSARD DE ANDRADE
Gerente de Engenharia/SMS/PMVR

Pelo exposto e com base no Decreto nº 10.024/2019, Art. 17, inciso II conheço da presente **impugnação** interposta pela empresa **Office Total S/A**, no mérito, **decido pela sua improcedência**, de modo, manter o edital, em razão do parecer apresentado pelo setor competente.

Em, 07 de novembro de 2022.

CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR